

CGTP

INTERSINDICAL NACIONAL

Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 533/GES/PS/Lisboa, 16.04.2010

Assunto: Apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei n.º 158/XI – Procede à primeira alteração à Lei4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer ao Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CTSS
N.º Único <u>354315</u>
Processo/Ser. n.º <u>228</u> Data <u>20/04/2010</u>

164

Anexo: O citado no texto

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Cordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt

CES

CGTP
INTERSINDICAL NACIONAL

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de lei n.º 158/XI (1.ª) – Procede à primeira alteração à Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

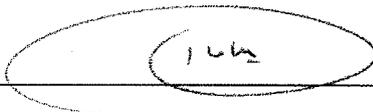
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 16 de Abril de 2010

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

Projecto de Lei nº 158/XI – Procede à primeira alteração à Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais

(Separata nº 10, DAR, de 18 de Março de 2010)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto visa introduzir alterações ao regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos aprovado pela Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, e estabelecer o regime de segurança social aplicável a estes trabalhadores, que a lei acima referida remete para regulamentação posterior.

Em primeiro lugar, é necessário salientar que o regime constante da Lei 4/2008 mereceu forte contestação por parte dos profissionais do sector, que entenderam que a respectiva regulamentação não se mostrava apta a resolver os graves problemas que os afectam.

De um modo geral, as alterações ora propostas para o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos – aqui designados como «profissionais do sector das actividades artísticas, culturais e do espectáculo (SAACE)» – não são muito substanciais, o que significa também que as questões que o regime em vigor levanta para os profissionais do sector continuarão por resolver.

Uma das alterações relevantes é a revogação do actual artigo 6º da Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, o qual estabelece a presunção da existência de um contrato de trabalho sempre que o profissional esteja na dependência económica da entidade produtora ou organizadora do espectáculo e realize a sua prestação sob a direcção e fiscalização desta, mediante remuneração.

Em nossa opinião, esta revogação é injustificada e contraria o objectivo de privilegiar a celebração de contratos de trabalho em detrimento de contratos de prestação de serviço no sector das actividades artísticas, culturais e do espectáculo, assumido na exposição de motivos do presente Projecto.

As restantes alterações introduzidas em matéria de contrato de trabalho dos profissionais de espectáculos respeitam maioritariamente ao regime do contrato por tempo indeterminado com exercício intermitente da prestação de trabalho, previsto no artigo 8º.

Porém, as alterações propostas não nos parecem muito favoráveis para os trabalhadores, nomeadamente a redução de 30 para 20 dias do prazo de antecedência com que o trabalhador deve ser convocado para regressar ao trabalho, prazo este que passa a ser imperativo, uma vez que é revogada a possibilidade da sua fixação por acordo das partes. Esta redução pode revelar-se limitativa do direito do trabalhador exercer outra actividade durante o período de intermitência, sendo de salientar que este direito é reforçado e generalizado na presente Proposta.

Finalmente, é eliminada a possibilidade de o trabalhador fazer cessar o acordo para o exercício intermitente da prestação de trabalho nos sete dias seguintes à sua celebração – este prazo de reflexão constitui uma garantia do trabalhador que assim tem a possibilidade de ponderar, livre de pressões, os termos do acordo efectuado e fazer um melhor juízo sobre a sua favorabilidade, pelo que não vemos razão para o abolir.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

A parte inovadora do Projecto em apreciação reside, porém, na previsão de um regime de segurança social dos profissionais do espectáculo.

Na realidade, e apesar das insuficiências registadas, os profissionais deste sector encontram-se actualmente integrados no sistema público de segurança social, seja no regime dos trabalhadores por conta de outrem quando estão vinculados por contrato de trabalho, seja no regime dos trabalhadores independentes quando exercem actividade ao abrigo de contrato de prestação de serviços. Dada a especificidade própria da actividade exercida, a protecção social destes trabalhadores tem uma regulamentação própria, destinada a adequar as regras gerais a tais especificidades, que actualmente consta do Decreto-Lei 407/82, de 27 de Setembro.

O regime de protecção social proposto no presente Projecto aplica-se unicamente, tal como não podia deixar de ser tendo em conta o objecto e âmbito de aplicação da lei, aos profissionais de espectáculos que exercem actividade em regime de contrato de trabalho.

De acordo com o Projecto, estes trabalhadores são integralmente abrangidos (como aliás já sucede) pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e têm direito a protecção em todas as eventualidades garantidas neste regime, nos termos do artigo 21º da Lei, mas com as especificidades previstas, designadamente:

1. Prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego mais favorável do que o estabelecido no regime geral – Embora admitamos que a instabilidade característica das relações laborais no sector dos espectáculos possa estar na origem desta concessão, entendemos que se trata de uma solução injusta para os demais trabalhadores, particularmente no momento actual, em que se registam elevadas taxas de desemprego, o mercado de trabalho se caracteriza pela grande precariedade dos vínculos laborais nos mais diversos sectores de actividade e, conseqüentemente, temos um grande número de trabalhadores sem acesso a qualquer protecção no desemprego precisamente porque, dada a precariedade dos vínculos, não conseguem preencher os prazos de garantia exigidos.
2. Atribuição de um subsídio de reconversão profissional – este subsídio já existe actualmente, precisamente com a mesma finalidade e fundamento. No entanto, a previsão constante deste Projecto levanta algumas dúvidas:
 - Segundo o nº2 do artigo 21ºB, o montante do subsídio é fixado casuisticamente tendo como limite 12 IAS, mas a lei não determina nem a quem compete fixar o montante nem os critérios de fixação do mesmo, o que nos parece inaceitável;
 - As regras de cumulabilidade do subsídio de reconversão profissional com as prestações de desemprego também não são claras. O nº 6 do artigo 21ºB afirma expressamente que o subsídio de reconversão profissional não é cumulável com o pagamento do montante único das prestações de desemprego, mas nada diz quanto à sua cumulabilidade com as prestações de desemprego pagas mensalmente. Ora, em nosso entender, tendo em conta que também o subsídio de reconversão profissional pode ser pago em prestações e por um período que pode ir até 24 meses, seguindo a mesma lógica que conduziu à proibição contida no citado nº6 do artigo 21ºB, também não deverá ser possível acumular o subsídio de reconversão profissional, seja qual for a modalidade de pagamento, com as prestações de desemprego pagas mensalmente;



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

- O financiamento deste subsídio de reconversão profissional também não está cabalmente esclarecido. A disposição do nº 4 do artigo 21ºB é insuficiente a este respeito.
- 3. A disposição do artigo 21ºC relativa à remuneração efectiva não é compreensível – em nosso entender, estando os trabalhadores do sector dos espectáculos integrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem, a sua base de incidência contributiva deve ser idêntica à dos demais trabalhadores integrados naquele regime.
- 4. Também não compreendemos a necessidade de ajustamento progressivo da taxa contributiva aplicável aos trabalhadores do sector dos espectáculos, na medida em que, de acordo com o regime actualmente em vigor (ver artigo 12º do DL 407/82, de 7 de Fevereiro), estes profissionais e respectivas entidades empregadoras já se encontram sujeitos à taxa geral aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, isto é, 34,75%, cabendo 23,75% aos empregadores e 11% aos trabalhadores, respectivamente. Assim sendo, não entendemos como foi encontrada a taxa inicial de 31,55% – 20,55% da responsabilidade do empregador e 11% do trabalhador – prevista no artigo 4º do Projecto.
- 5. Actualmente, o regime de protecção social dos profissionais de espectáculos inclui a atribuição de um subsídio de gravidez às trabalhadoras que, em função da sua situação, não podem comprovadamente exercer a profissão devido ao seu estado. Tendo em conta a especificidade de algumas das actividades incluídas neste sector, parece-nos que a atribuição deste subsídio específico tem fundamento e não vemos razão que justifique a sua eliminação.

Lisboa, 16 de Abril de 2010